



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13767.000120/2003-48
Recurso nº 335.609 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.104 – 1ª Turma**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OMEGA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES.

Exercício: Simples

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. VALIDADE.

A alteração do objeto social da empresa, registrada em cartório de títulos e documentos, tem validade perante o Fisco, para efeito de inclusão retroativa no Simples, com fundamento nos artigos 1152 e 1154 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Susy Gomes Hoffmann - Relatora.

Editado em: 03 NOV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O processo originou-se de pedido de inclusão retroativa da empresa no Simples, a partir de 01/01/2002, o qual restou indeferido sob o fundamento de exercício de atividade impeditiva da participação no Simples- representação comercial-, com fulcro no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 26/28).

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- Simples.

Exercício: 2003

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA.

Comprovada a intenção do contribuinte em aderir ao sistema, a opção há que se retificada de ofício, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/02.

SIMPLES. OPÇÃO. Sendo o objeto social “outros serviços prestados principalmente às empresas, serviços de cobrança e informações cadastrais, e atividades de apoio à Administração Pública”, não há impedimento à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- Simples”.

Entendeu-se, no acórdão recorrido, que:

“Contudo, a atividade do contribuinte foi modificada por meio de alteração contratual (fls. 32), levada a efeito em 18 de janeiro de 2001, passando o seu objeto social a ser de “outros serviços prestados principalmente às empresas, serviços de cobranças e informações cadastrais, e atividades de apoio à administração pública” atividades que não impedem sua opção ao sistema.

Desta feita, entendo que a partir da alteração contratual deixaram de existir óbices para o seu enquadramento retroativo”.

Reputou-se suficiente, para a eficácia da alteração contratual, o seu registro perante o Cartório de Títulos e Documentos.



A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 51/53), os quais restaram rejeitados (fls. 56/60).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial de divergência jurisprudencial.

Trouxe à tona julgado em que se entendeu que somente se pode conferir validade à alteração contratual devidamente arquivada na junta comercial.

Segundo a recorrente:

“Assim, enquanto o acórdão recorrido defende que a mera alteração contratual gera aptidão em face de terceiros, inclusive o Fisco Federal, o acórdão paradigma sustenta justamente o contrário, qual seja, a necessidade de averbação na Junta Comercial”.

Afirmou, ainda, que:

“Portanto, restou configurada a divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido, complementado pela decisão embargada e o acórdão paradigma, que corretamente interpretou a questão, já que, no âmbito do Direito, a alteração contratual só alcança terceiros, e nesta categoria obviamente se inclui a Administração Pública, na medida em que se torna público, mediante o registro na Junta Comercial”.

O contribuinte não foi encontrado para a apresentação de contra-razões, por se encontrar em local incerto e não sabido, conforme documentos de fls. 93.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou demonstrar a existência da divergência jurisprudencial aludida.

O dissídio jurisprudencial nasceu da decisão proferida pelo órgão *a quo*, na qual se deu por eficaz, aos respectivos fins, a alteração do contrato social do contribuinte, relativamente ao seu objeto social, com registro no cartório de títulos e documentos. O que antes era de “*representação comercial de gêneros alimentícios, bebidas, madeiras, materiais de construção, ferragens, têxteis, vestuário, calçados e mercadorias em geral*”. Tornou-se em “*outros serviços prestados principalmente às empresas; serviços de cobranças e informações cadastrais; e atividades de apoio à Administração Pública*” (documentos de fls. 32 e verso).

O recorrente sustentou que o registro da alteração do contrato social no cartório de títulos e documentos, não poderia surtir efeitos jurídicos perante o Fisco, uma vez que, para tanto, referido registro deveria ter sido efetivado na Junta Comercial.

O que se deve decidir, pois, é se o registro da alteração contratual no cartório de títulos e documentos é suficiente para fins de ingresso no Simples.

Primeiramente, é de se ter que, consoante estabelecido no acórdão recorrido, o contribuinte, desde a data da sua instituição, enquadrou-se como microempresa. Neste sentido, veja-se a seguinte passagem:

“No caso, demonstra-se erro de fato, já que o contribuinte, desde a data de constituição da empresa, enquadra-se na condição de microempresa, já que permaneceu inativa de sua constituição até o ano de 2001, apresentando movimentação compatível com o enquadramento no ano de 2002, como demonstra DIPJ 2003, anexada às fls. 15.

No mais, apresentou a DIPJ 2003 pela sistemática do SIMPLES, procedendo ao recolhimento de suas obrigações por meio de DARF's SIMPLES, a partir de 07/2002, pelo que, entendo que é direito do contribuinte seu ingresso retroativo no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- Simples, a partir do ano-calendário 2002, desde que observados os demais requisitos previstos na norma de regência”.

A alteração contratual, conforme se depreende dos documentos de fls. 32, deu-se em 17 de janeiro de 2001, e foi registrado no cartório de registro de documentos no dia subsequente: 18 de janeiro de 2001.

Vê-se, destarte, que, em relação ao ano-calendário de 2002, o contribuinte não mais tinha, dentre as atividades integrantes do seu objeto social, aquela vedada pela Lei nº



9.317/96, consistente em representação comercial. Com, isso, tendo preenchido os demais requisitos, o contribuinte, no ano de 2002, já tinha condições de optar pelo Simples.

Não procedem as alegações da recorrente no sentido de que, para que a alteração contratual tenha efeitos perante o Fisco, há a necessidade inafastável de registro perante a Junta Comercial.

Em primeiro lugar, as provas dos autos denotam que, de fato, o contribuinte, em face da alteração do seu contrato social, realmente preencheu os requisitos para o ingresso no Simples.

Por outro lado, a alteração contratual, posto que registrada no cartório de títulos e documentos, tem eficácia perante terceiros. E isto, sobretudo, em razão do que dispõe o artigo 1.154 do Código Civil:

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

A regra estabelece que o ato sujeito a registro, no caso a alteração contratual, poderá ser oposto a terceiros na hipótese de conhecimento deste a respeito da existência do ato.

Comentando este artigo, Marcelo Fortes Barbosa Filho, discorre no seguinte sentido:

“É possível, no entanto, sejam estabelecidas situações de caráter excepcional, como o ressalvado pelo caput, em duas circunstâncias. Mesmo quando ausente o registro previsto como obrigatório, diante de norma positivada expressa ou quando ficar demonstrado o efetivo e concreto conhecimento do ato ou fato, o terceiro não poderá, também, furtar-se aos efeitos produzidos por dito ato ou fato”.^{III}

Veja, a alteração contratual, ainda que não registrada perante a Junta Comercial, tendo sido efetivamente registrada perante o cartório de títulos e documentos, dá a publicidade suficiente ao seu conhecimento por parte de terceiros, sobretudo pelo Fisco, tendo em vista que, conforme estabelecido no acórdão recorrido, o contribuinte, no ano de 2002, já se encontrava enquadrado como Microempresa, com recolhimento de suas obrigações por meio de DARF's Simples a partir de 07/2002.

Observe-se que, conforme o teor do dispositivo, o que importa, e é o que deve importar aqui, a possibilidade de ciência da prática do ato. E esta ciência de fato houve, tendo em vista a postulação pelo contribuinte da sua inclusão retroativa no Simples.

Ademais, conforme estabelece o artigo 1.152 do Código Civil, constitui-se em incumbência do órgão responsável pelo registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei. Não pode recair sobre o particular tal incumbência.



O registro, no caso, revela-se apto aos seus fins, quais sejam retratar a alteração do objeto social da empresa, e dar conhecimento de tal alteração a terceiros interessados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


Susy Gomes Hoffmann - Relatora